DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal Nº1.019, de 22 de Dezembro 2014

Nº 1.651/2025, CUITÉ – QUARTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2025

Cuité

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité
GRAZIELLE DE SOUTO PONTES
Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA
Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Presidente

Conselho Municipal de Educação de Cuité – PB
Criado pela Lei municipal de Nº 682/2006
Email: conselhocme21@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 001/2025

FIXA NORMAS PARA CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CUITÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUITÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Parecer CNE/CEB nº 38/2002 e Parecer CEB nº. 05/1997, Lei Municipal nº. 827 de 20 de agosto de 2010, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, Resolução nº 002/2010 CME-Cuité-PB.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da rede municipal de ensino e da Educação Infantil da rede privada de ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação - CME, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º Os atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos serão formalizados pelo CME, mediante Resolução que explicitará, conforme o caso, os anos/ séries, etapas, níveis e ciclos de ensino, as habilitações e qualificações profissionais oferecidas e a respectiva vigência.

Parágrafo único. Poderão receber autorização para funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, os cursos que funcionarem em estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para a oferta do ensino proposto.

Art. 3º Os pedidos de autorização e de reconhecimento deverão ser dirigidos à Presidência do CME, apresentados em formulário próprio e acompanhados dos documentos exigidos.

CAPÍTULO II

Da Autorização para Funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Art. 4º. A autorização para o funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CME concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

Seção I

Da Autorização para Escolas e Creches da rede Municipal de Ensino

Art. 5º O decreto de criação de estabelecimento municipal importa na autorização para o funcionamento de seus cursos, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, particularmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente.

Parágrafo único. A autorização decorrente do decreto de criação terá a validade de 04 (quatro) anos.

Seção II

Da Autorização para Educação Infantil em Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada

Art. 6º. Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos em estabelecimentos da rede privada deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos de I a XVIII do art. 14 desta Resolução.

Art. 7º. A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 4 (quatro) anos.

Seção III

Da Autorização para Oferta de Novos Serviços Educacionais

Art. 8º. No caso de solicitação de autorização para funcionamento de novos cursos, deverá a mantenedora do estabelecimento de ensino formalizar pedido a ser instruído com os documentos mencionados nos incisos de I a XVIII do art. 14 desta Resolução.

Parágrafo único. O estabelecimento que implantar novas séries, níveis, etapas, ciclos modalidades de ensino, obrigatoriamente deve manter a mesma denominação, ressalvada a nomenclatura que caracterize sua nova oferta de ensino.

Art. 9º. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CME, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos.

Parágrafo único. Ao formular o pedido de renovação de autorização de que trata este artigo, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos de I a XVIII do artigo 14 desta Resolução.

Art. 10º. Sob nenhuma hipótese, deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a resolução de autorização respectiva seja aprovada.

§ 1º. O não cumprimento deste dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades, até que a situação seja regularizada.

§ 2º. O CME terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, desde que o processo esteja devidamente instruído.

CAPÍTULO III

Do Reconhecimento do Ensino Fundamental

Art. 11º. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Municipal de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 12º. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º. Mesmo após o reconhecimento, os estabelecimentos de ensino permanecerão obrigados a, quando solicitados, comprovar que suas condições de funcionamento se mantêm adequadas.

Art. 13º. Até 180 (cento e oitenta) dias antes de concluído o prazo concedido para o reconhecimento em caráter excepcional, deverá ser encaminhado novo pedido de reconhecimento.

CAPÍTULO IV

Da Documentação

Art. 14º. Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento firmado pelo representante legal ou proprietário do estabelecimento devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II - fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente;

III - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e das séries a serem oferecidas;

IV - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;

V - planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos a serem oferecidos;

VI - laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VII - Laudo de condições sanitárias;

VIII - descrição das instalações físicas, referentes ao número de salas de aula e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infraestrutura;

IX - prova de condições legais de ocupação do imóvel, através de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

X listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola;

XI - duas vias do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar;

XII - grade curricular das modalidades a serem oferecidos, anexadas ao projeto do regimento escolar;

XIII - proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, e com as orientações do CME, caso necessário;

XIV - prova de qualificação do diretor do estabelecimento de ensino, mediante fotocópias dos respectivos registros.

XV - fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento;

XVI - Plano de Ação do Gestor;

XVII - relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

XVIII - Parecer Pedagógico do (a) Supervisor (a) elencando as condições oferecidas para funcionamento. (equipe de coordenação)

§ 1º. Em relação ao que dispõem os incisos V e VI deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica, conforme o disposto no capítulo V desta Resolução.

§ 2º. Depois de aprovado o texto do regimento escolar, este será rubricado pelo Conselheiro relator, carimbado pela Secretaria Executiva do CME e pelo Presidente e encaminhado ao estabelecimento de ensino.

§ 3º O estabelecimento que implantar novas séries, níveis, etapas, ou modalidades de ensino manterá, obrigatoriamente, a mesma denominação, ressalvada a nomenclatura que caracterize sua nova oferta de ensino.

Art. 15º. O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I a XVIII do artigo anterior, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso.

Art. 16º Sob nenhuma hipótese deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a resolução autorizatória seja publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º O não cumprimento deste dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O CME terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

Parágrafo único. Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

CAPÍTULO V

Dos Parâmetros Relativos aos Espaços Físicos

Art. 16º. Os estabelecimentos que solicitarem autorização para funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes parâmetros em relação ao espaço físico:

I - área útil, por aluno, em cada sala de aula, de 1,20 m^2;
II - área útil de recreação de 4 m^2, por aluno;
III - condições favoráveis de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidro sanitárias;
IV - quantidade de sanitários destinados a alunos, alunas e corpo docente, reservando-se, quanto ao corpo discente, 01 (um) para cada grupo de até 30 (trinta) alunos, por sexo, e 01 (um) para o pessoal docente e administrativo.

O Art. 25 da Lei 9394/96 diz que será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A distribuição do contingente de alunos nos estabelecimentos obedecerá aos seguintes limites de matrícula, conforme os níveis de ensino:

I – Educação Infantil

a) Creches

TURMA	FAIXA ETÁRIA	NUMERO DE ALUNOS POR PROFESSOR
Berçário	bebês – 6 meses a 1 ano e 6 meses	5 crianças
Maternal I	crianças bem pequenas - 1 ano e 7 meses a 2 anos e 11 meses	8 crianças
Maternal II	crianças pequenas - 3 anos a 4 anos	12 crianças

RESSALVA: Em casos de bebês menores de 6 meses serão aceitas matriculas vindas do Ministério Público, Conselho Tutelar e vulnerabilidade social.

b) Pré-escola

TURMA	FAIXA ETÁRIA	NUMERO DE ALUNOS POR PROFESSOR
Pré escolar I	4 anos completos	20 crianças
Pré escolar II	5 anos completos	20 crianças

II – Ensino Fundamental

TURMA	FAIXA ETÁRIA	NUMERO DE ALUNOS POR SALA
1º Ano	06 anos completos	25 Alunos
2º Ano	07 anos completos	25 Alunos
3º Ano	08 anos completos	25 Alunos
4º Ano	09 anos completos	25 Alunos
5º Ano	10 anos completos	25 Alunos
6º Ano	11 anos completos	30 Alunos
7º Ano	12 anos completos	30 Alunos
8º Ano	13 anos completos	30 Alunos
9º Ano	14 anos completos	30 Alunos

c) Educação de Jovens e Adultos

TURMAS	NÚMERO MÍNIMO POR SALA	NÚMERO MÁXIMO POR SALA
EJA (urbana)	20 Alunos	25 alunos
EJA (zona rural)	10 Alunos	25 alunos

CAPÍTULO VI

Da Tramitação dos Processos

Art. 17º. O processo referente a pedidos de autorização para funcionamento, de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento somente poderá ser protocolado no CME se forem apresentados todos os documentos exigidos por esta Resolução, conforme o caso.

§ 1º. Uma vez protocolado, o processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Executiva, para efeito de distribuição.

§ 5º. O processo baixado em diligência deverá conter informações claras e completas sobre o motivo ou motivos do despacho, de modo a permitir à parte o pleno cumprimento das providências requeridas.

Art. 18º. Sendo considerado devidamente instruído pelas câmaras o processo será remetido à A Inspetoria técnica de ensino e a Supervisão, para inspeção prévia e emissão do relatório.

Parágrafo único. A Inspetoria técnica de ensino e a Supervisão Escolar terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprir as providências contidas no *caput* deste artigo, após o que devolverá o processo à Secretaria Executiva do CME, que o encaminhará à respectiva Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19º. Designado o relator, este terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o seu parecer, ressalvadas as hipóteses de diligência.

§ 1º. Os processos arquivados na forma prevista no *caput* deste artigo não poderão ser desarquivados para retorno à tramitação.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Adicionais dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 20º. Os estabelecimentos de ensino estão, ainda, obrigados a:

I - mencionar, em qualquer documento expedido, inclusive em carnês de mensalidade escolar (Escolas da Rede Privada) o número da Resolução referente à autorização ou ao reconhecimento;

II - afixar em local de fácil visualização, a publicação da Resolução de que trata o inciso anterior, ou documento que a ela fizer referência expressa;

III - fazer constar nos históricos escolares, guias de transferência, diplomas e relatórios de atividades, o número da Resolução que autoriza ou reconhece os cursos.

Art. 21º. O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CME, para:

I - solicitar autorização, nos casos de alteração do quadro curricular, e mudança de dispositivos do regimento ou do regimento como um todo;
II - solicitar homologação, em caso de transferência de entidade mantenedora;
III – informar mudança de denominação;
IV- informar alterações ocorridas na estrutura física da escola que digam respeito às suas atividades didático-pedagógicas para fins de inspeção pela ITE;
V- comunicar mudança de diretor, coordenador pedagógico ou de secretário;
VI - comunicar mudanças de localização, anexando os documentos exigidos nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 9º.

CAPÍTULO VIII

Da Participação da Inspetoria Técnica de Ensino - ITE

Art. 22º. Todos os processos de autorização de funcionamento e renovação de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, de mudança de sede, de oferta de novos serviços educacionais e de funcionamento de extensão ou sucursal serão submetidos à Inspetoria Técnica de Ensino – ITE, orientados pelo Conselho Municipal de Educação para que providencie verificação, in loco, nos termos desta Resolução.

Nos casos previstos no caput deste artigo, uma comissão de verificação composta de dois membros, a ser constituída pela ITE e/ou Conselheiros de Educação, apresentará, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar de sua constituição, relatório de verificação das condições de funcionamento dos cursos oferecidos pelo estabelecimento de ensino, para análise e deliberação do CME.

CAPÍTULO IX

Do Funcionamento Irregular de Curso

Art. 23º. É irregular o funcionamento do curso que inicie suas atividades sem a prévia autorização do CME ou aquele cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha expirado.

§ 1º. As situações previstas no caput deste artigo constituirão razão suficiente para que o CME aplique as penalidades cabíveis, nos termos de norma pertinente a ser baixada pelo Colegiado, determinando, se for o caso, o encerramento do curso considerado irregular.

§ 2º. Os atos realizados e a documentação expedida pelo estabelecimento que se enquadre nas situações previstas no caput deste artigo não darão direito a prosseguimento de estudos em nível ulterior ou, quando for o caso, a registro profissional.

§ 3º. Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos, em razão da irregularidade de funcionamento do curso, serão da exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento.

Art. 24º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º. Os cursos livres não serão objeto de apreciação pelo CME.

Parágrafo único. Entende-se por cursos livres aqueles cujas atividades didático-pedagógicas não conduzem à aquisição de direitos relativos ao exercício profissional, ao prosseguimento de estudos ou ao registro de diploma ou certificado junto aos órgãos de fiscalização educacional e profissional.

Art. 26º. Caberá ao CME reconhecer os cursos oferecidos por estabelecimentos da rede municipal que ofereçam o ensino fundamental, podendo sua competência abranger o funcionamento do sistema de ensino como um todo, na circunstância prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.394/96.

Art. 27º. Ficam aprovados os modelos de documentos anexos a esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições de ensino que se dirigirem ao CME para solicitar autorização de funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão utilizar os modelos de que trata o caput deste artigo.

Art. 28º. O CME publicará, por quadrienio, no Diário Oficial do Município, a relação das escolas autorizadas ou com autorizações renovadas.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29º. Os estabelecimentos que possuam cursos reconhecidos, definitivamente ou não, deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Resolução, encaminhar novos projetos de reconhecimento para apreciação pelo CME.

Art. 30º. Os estabelecimentos de ensino que ora funcionam sem a devida autorização ou são possuidores de ato de autorização, ou de reconhecimento com vigência vencida, deverão proceder à sua regularização, perante o CME, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação e homologação desta Resolução.

Art. 31º. Os estabelecimentos de ensino pertencentes à rede municipal, que se encontrem em funcionamento na data de aprovação e homologação da presente Resolução, ficam autorizados a permanecer em atividade, devendo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, apresentar ao CME as condições necessárias a seu reconhecimento, consideradas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 32º. As disposições desta Resolução somente se aplicam aos processos que ingressarem no CME após a data de sua publicação.

Art. 33º. A autorização para funcionamento da Educação Infantil da rede privada de ensino será concedida pelo prazo de 4 (quatro) anos, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar renovação até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de autorização ou de renovação.

Art. 34º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Conselho Municipal de Educação, Cuité – Paraíba, em 19 de março de 2025.

TELDA RAIANA SANTOS DE SOUZA
Presidente do CME

ELIANE FÉLIX DOS SANTOS OLIVEIRA
Relatora

DEMAIS CONSELHEIROS:

- **ANA VITÓRIA FERREIRA DA SILVA**
- **LUCINEIDE MARTINS BARROS**
- **EMILENE DE VASCONCELOS DANTAS LIMA**
- **ANDRÉ RICARDO DA SILVA DIAS**
- **EBENEZER ROBSON FERREIRA DA SILVA –**

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

REQUERIMENTO

Senhor(a) Presidente

Nome_____, Residente à Av./Rua: _____ nº _____Bairro: _____CEP: _____ , venho requer, nos termos da legislação vigente, a autorização ou renovação para o funcionamento da UNIDADE ESCOLAR no nível de ensino: _____ _____.

E-mail: _____.

Cuité-PB, _____ de _____de 20___.

Ilmo(a) Sr(a)

Presidente do Conselho Municipal de Educação

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente, assumo, perante o Conselho Municipal de Educação de Cuité, plena e total responsabilidade pelas condições de segurança, de higiene, de uso do imóvel apenas para fins educacionais e de prestações de contas, a fim de manter a _____nome da instituição_____, bem como as modalidades de ensino nela oferecidos.

Cuité – PB, _____de _____de _____.

_____
(Assinatura do Representante Legal)

*Este modelo pode ser reproduzido por qualquer meio e apresentado ao CME.

**Registrado em cartório.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR

1 – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: _____

_____

DECRETO DE CRIAÇÃO: _____

CÓDIGO DO INEP:_____

NÚMERO DO CNPJ:_____

E-MAIL:_____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____**CEP:** _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

TELEFONES: _____

EMAIL: _____

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: MANHÃ ( ) TARDE ( ) NOITE ( )

2 – MODALIDADE DE ENSINO

EDUCAÇÃO INFANTIL: ( ) CRECHE 0 A 3 ANOS ( ) PRÉ ESCOLA 4 A 5 ANOS

ENSINO FUNDAMENTAL: ( )1º AO 5 º ANOS ( )1º AO 9º ANO ( )6º AO 9º ANO ( )EJA

3 – DADOS SOBRE OS ALUNOS

NÚMERO DE ESTUDANTES: _____
EDUCAÇÃO INFANTIL: _____
ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL:_____
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL:_____
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS:_____
ALUNOS DO AEE: _____
ALUNOS FREQUENTANDO TEMPO INTEGRAL: _____
NÚMERO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA: _____

IDENTFIQUE OS TIPOS DE DEFICIÊNCIA:

( ) VISUAL ( ) INTELECTUAL ( ) SURDOCEGUEIRA ( ) AUDITIVA

( ) FÍSICA ( ) MÚLTIPLA ( ) ALTAS HABILIDADES / SUPERDOTAÇÃO

( ) SURDEZ ( ) TEA / TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO

A INSTITUIÇÃO POSSUI SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO?

SIM ( ) NÃO ( )

QUAIS OS PROJETOS QUE A UNIDADE ESCOLAR DESENVOLVE?

_____
_____
_____
_____
_____

4- SITUAÇÃO PEDAGÓGICA

O PROJETO PEDAGÓGICO EXISTE? SIM ( ) NÃO( )

EXISTE REGIMENTO INTERNO? SIM ( ) NÃO( ) EM FASE DE ELABORAÇÃO( )

PERIODICIDADE DO PLANEJAMENTO DIDÁTICO:

SEMANAL ( ) QUINZENAL ( ) MENSAL ( )

OS EDUCADORES PARTICIPAM DA FORMAÇÃO CONTINUADA? SIM ( ) NÃO( )

REALIZA ENCONTROS COM OS PAIS? SIM ( ) NÃO( )

QUAL A FREQUÊNCIA? MENSAL ( ) BIMESTRALMENTE ( ) SEMESTRAL ( )

EXISTE CONSELHOS? SIM ( ) NÃO( )

QUAL (IS)? _____

QUAL A FREQUÊNCIA DOS ENCONTROS? _____

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

QUADRO FUNCIONAL

		HABILITAÇÃO	MATRÍCULA	SITUAÇÃO FUNCIONAL
GESTORES				

	MODALIDADE	QUANTID.	SITUAÇÃO FUNCIONAL		
			EFETIVO	PRESTADOR DE SERVIÇO	COMISSIONADO
MONITORES	ED INFANTIL				
PROFESSORES	ED INFANTIL PRÉ ESCOLA				
	1º AO 5º ANO				
	6º AO 9º ANO				
	EJA				
ESPECIALISTAS	COORDENADOR PEDAGÓGICO				

	PSICOLÓGO EDUCACIONAL				
	ASSISTENTE SOCIAL				
	SUPERVISOR PEDAGÓGICO				

	ORIENTADOR EDUCACIONAL				
PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR	SECRETÁRIO				
	MERENDEIRA				
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERIAS				
	VIGILANTE				
	INSPETOR				
	LACTARISTA				
	AUXILIAR DE SALA				
	CUIDADOR				

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Nº	NOME	CARGO	Nº DE REGISTRO
01		Diretor (a)	
02		Diretor (a) Adjunto	
03		Secretário (a)	

*Este modelo pode ser reproduzido por qualquer meio e apresentado ao CME.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

SITUAÇÃO LEGAL DO ESTABELECIMENTO

SITUAÇÃO	RESOLUÇÃO CME	DATA

*Este modelo pode ser reproduzido por qualquer meio e apresentado ao CME.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL POR MEDIÇÃO

1 - **SALAS DE AULA**

Nº	Uso da sala por ano/série	Turno	Medidas da sala
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			

2 - SANITÁRIOS

Nº	Destinação	Quantidade	Medidas
01	Alunos (masculino)		
02	Alunas (feminino)		
03	Alunos com deficiência		
04	Docentes		
05	Sala do Pré-Escolar		

3 - OUTRAS DEPENDÊNCIAS

Nº	Especificação	Quantidade	Medidas
01	Pátio coberto		
02	Secretaria		
03	Sala dos professores		
04	Sala de Leitura		
05	Sala de informática		
06	Sala do AEE		
07	Sala da Coordenação Pedagógica		
08	Depósito geral		
09	Cozinha		
10	Depósito da cozinha		
11	Almoxarifado		

*Este modelo pode ser reproduzido por qualquer meio e apresentado ao CME

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

RELAÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DIDÁTICO

1- MÓVEIS

Discriminação	Quantidade
Mesas	
Cadeiras	
Birôs	
Armários	
Outros	

2 - EQUIPAMENTOS

Discriminação	Quantidade
Computador	
Impressora	
Data show	
Ventiladores	
Outros	

3- MATERIAL DIDÁTICO

Discriminação	Quantidade
Televisores	
Outros	

*Este modelo pode ser reproduzido por qualquer meio e apresentado ao CME.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ-PB
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME

RELAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS

1 – MOBILIÁRIO

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01		
02		
03		
04		
05		

2 – ELETROS

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01		
02		
03		

3 – ACESSIBILIDADE

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01		
02		

4 – MATERIAL PEDAGÓGICO

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01		
02		

Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01		
02		
03		
04		
05		

*Este modelo pode ser reproduzido por qualquer meio e apresentado ao CME.

IMPRENSA OFICIAL MUNICIPAL:
Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, n° 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 99666-1141
www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br